



vjvc **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13604/000.034/91-67

Sessão de 28 de janeiro, 1993

ACORDÃO Nº 103-13.510

Recurso nº: 73.501 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: CAMPOS TECIDOS & CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Consoante julgamento de Pleno do STF, é inconstitucional a cobrança da contribuição sobre o lucro das em presas apurado no balanço levantado no ano de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPOS TECIDOS & CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA


VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 SET 1993 NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ HERIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, MARIA DE
FÁTIMA CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGY-
TO VIEIRA SOARES (Suplente).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13604/000.034/91-67****RECURSO Nº: 73.501****ACORDÃO Nº: 103-13.510****RECORRENTE: CAMPOS TECIDOS & CONFECÇÕES LTDA****RELATÓRIO**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13604/000.039 / 91-81, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 103.411, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 26.01.1993, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.452, juntado por cópia às folhas nºs.

O reflexo refere-se à Contribuição Social e está amparada pela Lei 7.689/88 e Instrução Normativa 198/88, item 07, conforme o Auto de Infração anexado às folhas 1 a 4.

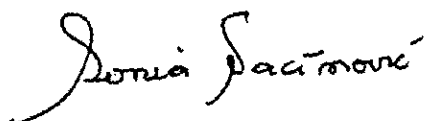
A empresa impugnou, tempestivamente a exigência às folhas 11, requerendo que se considerasse todos os fundamentos e provas da impugnação ao processo Matriz e principal, do qual este decorre.

Informado às folhas 14 a 16, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que foi decidido no processo Matriz, do qual este decorre, conforme Decisão anexada às folhas 25 a 29.

Acórdão nº 103-13.510

Tendo recebido notificação desta Decisão em 19.06.1992 conforme AR apensado à folha 32, em 26 de junho de 1992, a empresa apresentou Recurso tempestivo : anexado às folhas 33, requerendo que se anulasse o feito fiscal considerando-se as razões, fundamentações e documentos anexados ao Processo Principal, do qual este decorre.

É o relatório



Acórdão nº 103-13.510

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi negado provimento por unanimidade de votos,, conforme Acórdão nº 103-13.453 juntado pro cópia às fls.

A referida decisão deveria refletir-se também neste processo decorrente relativa à Contribuição Social apurado em função da insuficiência do IRPJ.

No entanto, tendo sido decretada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989,

DOU provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1993

Sonia Nacionovic
SONIA NACIONOVIC - RELATORA

